///// Regulamentação BACEN emite resolução para

adequar prazo de implementação de governança do processo de efetivação do Open Banking O Banco Central do Brasil (BACEN ou BCB) emitiu, em 06 de outubro

de 2021, a Resolução BCB nº 152, que alterou um ponto específico da

Circular nº 4.302, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a estrutura de governança responsável pela implementação do Open Banking. A Resolução nº 152 tem por objeto a alteração do prazo de implementação de governança responsável pela efetivação do Sistema Financeiro

Aberto ou Open Banking. O prazo passou de 25/10/2020 para 30/07/2022. De acordo com a carta de exposição de motivos, tal alteração foi motivada, principalmente, para adequação do prazo à realidade dos esforços das instituições financeiras, cooperativas de crédito, instituições de pagamento e fintechs para implementação do Open Banking. De acordo com o BACEN, a referida alteração não afeta o andamento dos trabalhos de implementação de Open Banking.

Por fim, diante da proximidade do prazo alterado, a Resolução nº 152 entrou em vigor na data de sua publicação, 06 de outubro de 2021.

liquidação de operações para cartões de débito e pré-pago



O BACEN abriu, em 08 de outubro de 2021, a Audiência Pública nº 89/2021, que irá colher sugestões sobre o aperfeiçoamento regulatório de normas sobre a Tarifa de Intercâmbio (TIC) e prazos de liquidação de operações realizadas com cartões de débito e pré-pago, atualmente regulamentados pela Circular nº 3.887, de 26 de março de 2018 (veja a notícia aqui).

A TIC é a tarifa cobrada aos lojistas usuários de máquinas de cartões de crédito ou débito pelas instituições emissoras dos cartões. O objetivo do BCB é harmonizar as regras, procedimentos e custos envolvidos nessas operações, corroborando assim o aperfeiçoamento do sistema de pagamentos. Na visão do BACEN é importante (i) limitar a 0,5% a tarifa de intercâmbio (TIC) aplicada a qualquer transação realizada por meio dos cartões de débitos e pré-pagos; e (ii) vedar a existência de diferentes prazos máximos para disponibilizar recursos ao usuário, constituindo assim harmonização das regras supramencionada.

Por fim, o BACEN informa que o prazo para enviar sugestões à Audiência Pública nº 89 é 22 de novembro de 2021.

de consórcio e por instituições de pagamentos acerca do relacionamento com seus clientes.

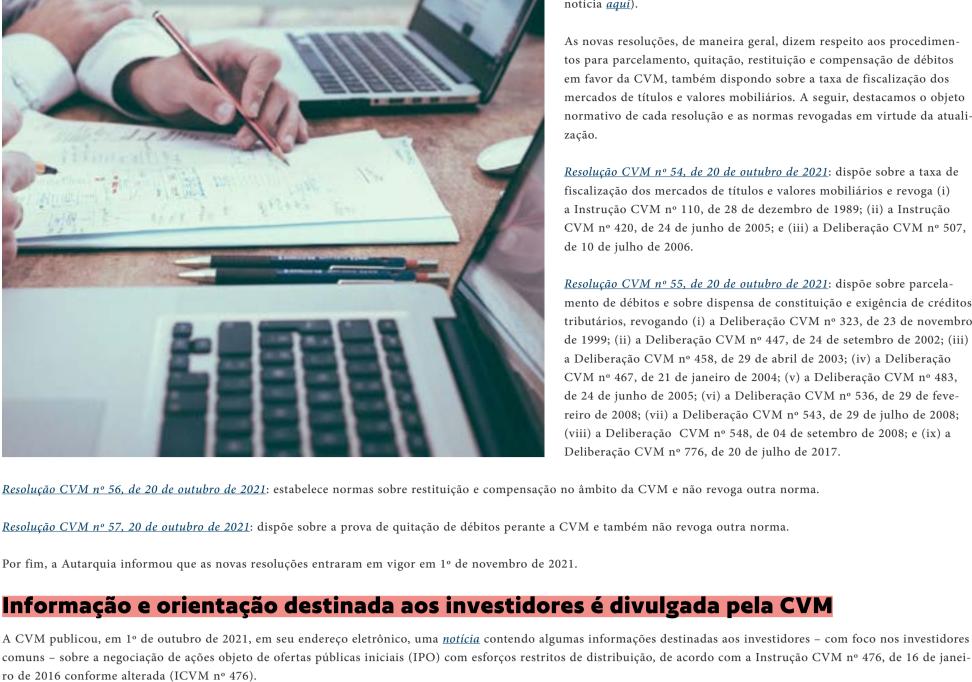
BACEN publica resolução consolidando e atualizando procedimentos entre clientes, administradoras de consórcio e instituições de pagamento O BACEN publicou, em 14 de outubro de 2021, a Resolução BCB nº 155, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados por administradoras

ba temas já abordados nas Resoluções nº 4.539/2016 e nº 3.694/2009, que dispunham sobre normas e procedimentos de relacionamentos entre cliente e instituição financeira. Ademais, a nova resolução está de acordo com as novas regras de transparência e suitability Por fim, o BCB informou na carta de exposição de motivos que a Resolução nº 155 entrará em vigor somente em 1º de outubro de 2022. Tal prazo se justifica tendo em vista que as instituições financeiras precisarão adotar novas políticas institucionais para se adequar à nova norma.

A edição da Resolução nº 155 teve como precursores o conhecido Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e atualização normativa, e englo-

CVM atualiza normas sobre taxa de fiscalização e parcelamento

19 de outubro de 2021, as Resoluções CVM nºs 54, 55, 56 e 57. As novas resoluções fazem parte do trabalho contínuo da Autarquia para atualização e consolidação de normas, previsto no Decreto nº 10.139 (veja a notícia aqui).



em favor da CVM, também dispondo sobre a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. A seguir, destacamos o objeto zação.

de 10 de julho de 2006.

normativo de cada resolução e as normas revogadas em virtude da atuali-Resolução CVM nº 54, de 20 de outubro de 2021: dispõe sobre a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e revoga (i) a Instrução CVM nº 110, de 28 de dezembro de 1989; (ii) a Instrução CVM nº 420, de 24 de junho de 2005; e (iii) a Deliberação CVM nº 507,

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM ou "Autarquia") editou, em

Resolução CVM nº 55, de 20 de outubro de 2021: dispõe sobre parcelamento de débitos e sobre dispensa de constituição e exigência de créditos tributários, revogando (i) a Deliberação CVM nº 323, de 23 de novembro de 1999; (ii) a Deliberação CVM nº 447, de 24 de setembro de 2002; (iii) a Deliberação CVM nº 458, de 29 de abril de 2003; (iv) a Deliberação CVM nº 467, de 21 de janeiro de 2004; (v) a Deliberação CVM nº 483, de 24 de junho de 2005; (vi) a Deliberação CVM nº 536, de 29 de feve-

reiro de 2008; (vii) a Deliberação CVM nº 543, de 29 de julho de 2008; (viii) a Deliberação CVM nº 548, de 04 de setembro de 2008; e (ix) a Deliberação CVM nº 776, de 20 de julho de 2017.

A Autarquia fez três apontamentos: (i) o primeiro sobre o público alvo de emissões de ações com esforços restritos, esclarecendo que essas emissões são destinadas exclusivamente aos investidores profissionais, conforme dispõe o artigo 2º da ICVM nº 476, podendo ser negociadas com investidores qualificados, desde que tenham decorrido 18 (dezoito) meses da data de admissão do papel à negociação em bolsa de valores, conforme dispõe o artigo 15, caput e § 3º, II, da ICVM nº 476, ou tenha ocorrido o encerramento da oferta público de distribuição registrada na CVM de ações da mesma espécie ou classe, conforme artigo 15, § 3°, I, da ICVM nº 476; (ii) o segundo apontamento diz respeito à responsabilidade dos intermediários na checagem dos requisitos que qualificam o investidor como investidor qualificado; e (iii) o terceiro apontamento versa sobre a admissão de negociação de ações emitidas com esforços restritos por parte de investidores não qualificados, desde que a negociação seja para

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) e a Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da CVM emitiram o Ofício Circular SMI/SIN nº 2/2021 (Ofício nº 2), em 1º de outubro de 2021, que traz orientações sobre regras e procedimentos atinentes à atualização cadastral de clientes e

Por fim, a Autarquia ressaltou que dispõe de canais para atendimento ao cidadão/investidor que deseja informações em geral (neste link) ou solicitar ressarcimento de prejuí-

quação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (suitability) (veja a notícia aqui). O Ofício nº 2 divide-se em dois itens. O primeiro item diz respeito aos prazos

residentes no Brasil

privilegiada

época das referidas negociações.

seis reais).

zos ocasionados por falha do intermediário (neste link).

CVM orienta sobre melhores

práticas de suitability

se desfazer desses papéis.

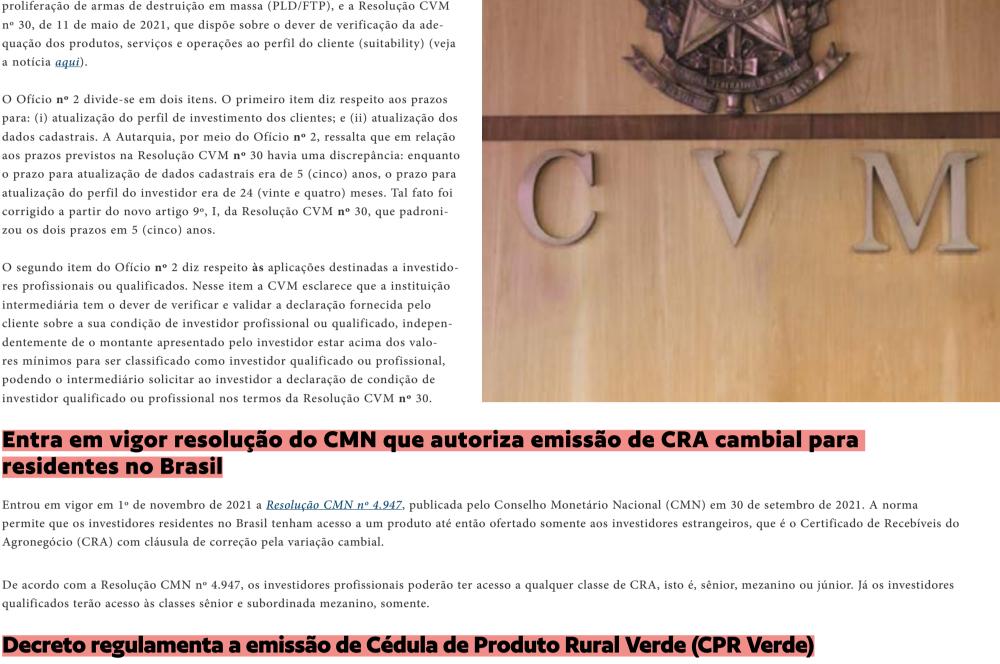
atualização do perfil do investidor era de 24 (vinte e quatro) meses. Tal fato foi corrigido a partir do novo artigo 9º, I, da Resolução CVM nº 30, que padronizou os dois prazos em 5 (cinco) anos. O segundo item do Ofício nº 2 diz respeito às aplicações destinadas a investidores profissionais ou qualificados. Nesse item a CVM esclarece que a instituição intermediária tem o dever de verificar e validar a declaração fornecida pelo cliente sobre a sua condição de investidor profissional ou qualificado, independentemente de o montante apresentado pelo investidor estar acima dos valores mínimos para ser classificado como investidor qualificado ou profissional, podendo o intermediário solicitar ao investidor a declaração de condição de investidor qualificado ou profissional nos termos da Resolução CVM nº 30.

regras de suitability, em virtude de edições de novas normas como a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre regras de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), e a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre o dever de verificação da ade-

Decreto regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde) Em 1º de outubro de 2021, foi expedido o Decreto Presidencial nº 10.828, que regulamentou a emissão de Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde). Tal valor mobiliário está atrelado às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e seus respectivos biomas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 10.828. O novo decreto foi objeto de nota elaborada por nosso escritório, disponível neste link. ////////////// Julgados

Agronegócio (CRA) com cláusula de correção pela variação cambial.

qualificados terão acesso às classes sênior e subordinada mezanino, somente.



CVM aceita acordo de (o.createElement("d R\$ 3,21 milhões com investidores em processo envolvendo suposta utilização de informação

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) instaurou o Processo Administrativo CVM 19957.001392/2021-96 ("PA 1"), (n||(delete s[u].data. para investigar suposto benefício auferido por determinadas pessoas físicas ("Acusados") em razão de negociações de ações de determinada companhia ("Companhia"), com base em informações privilegiadas não divulgadas à

tal pessoa é secretária do presidente da Investidora 1 ("Acusada 1"), e no exercício de suas funções laborais teve acesso a informações privilegiadas a respeito da operação.

A SMI, por meio do PA 1, apurou que duas pessoas físicas realizaram

operações atípicas em datas anteriores à divulgação de fato relevante pela Companhia a respeito da venda de ações para uma determinada sociedade

("Investidora 1"). Em relação a uma das pessoas físicas, foi apurado que

A SMI apurou que a Acusada 1 tinha aberto uma conta em uma corretora de valores em 2013, e que depois de seis anos sem operar no mercado

movimentou um valor cinquenta vezes maior que a última operação. A movimentação foi feita para realizar a compra de 10.000 ações da Compa-

nhia, em 25/07/2019, efetuando a venda das mesmas ações em 09/08/2019,

auferindo um lucro bruto de R\$ 80.146,00 (oitenta mil cento e quarenta e

Já em relação à outra pessoa física acusada, que por sua vez é parente por afinidade do presidente da Investidora 1 ("Acusado 2"), a SMI apurou

que essa comprou 132.470 ações da Companhia entre os dias 29/07/2019

e 02/08/2019 e, posteriormente, entre os dias 9 e 12 de agosto de 2019, vendeu 132.520 ações da Companhia, auferindo um lucro bruto de R\$

835.699,98 (oitocentos e trinta e cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Por todos os fatos apurados a SMI decidiu responsabilizar a Acusada 1 por infração ao artigo 155, § 4°, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei nº 6.404" ou "Lei das S.A."), por ter auferido o lucro bruto total de R\$ 196.376,00 (cento e noventa e seis mil trezentos e setenta e seis reais), e responsabilizar o Acusado 2 por infração ao artigo 155, § 4º, da Lei das S.A. por ter auferido o lucro bruto total de R\$ 875.298,98 (oitocentos e setenta e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

emitiu parecer favorável à formalização do termo de compromisso.

oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

cometeram as infrações previstas no artigo 4º, § 5º, II, da ICVM nº 505.

CVM aceita acordo de

de medicamentos

R\$ 340 mil com distribuidora

O Processo Administrativo Sancionador SEI nº 19957.006426/2020-58 ("PAS 3") foi instaurado, em 28 de setembro de 2020, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para investigar possíveis irregularidades no tratamento de informações confidenciais relacionadas ao fato relevante

norma.

=== i&&(i=n. shi (e,n)})})}),b.fm. we:function(e){ r, i=1, o=b. Deferre **tarea|button|object ,b.attr,e,t, each(function ?b.trim(r):""} 0,a=0,s=b(thi Em 23/04/2021 foi protocolada defesa dos Acusados, propondo termo de compromisso para encerrar o PA 1, que previa o pagamento do dobro do valor auferido por cada um dos Acusados. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou o termo de compromisso e concluiu que não havia óbice jurídico, dessa forma O Comitê de Termo de Compromisso (CTC) se reuniu em 22/06/2021 para apreciar o termo de compromisso, e manifestou-se positivamente à celebração do termo. Todavia, entendeu que o valor proposto deveria ser incrementado, passando a ser o triplo do valor auferido pelos Acusados, atualizado monetariamente. Os Acusados se manifestaram concordando com os termos propostos pelo CTC, salvo manifestação da Acusada 1, que solicitou o parcelamento do valor em duas parcelas iguais. O CTC voltou a se CVM julga corretora e seus diretores responsáveis por supostas deficiências em adoção e implementação de controles internos A SMI instaurou, em 27 de setembro de 2018, o Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.011963/2017-41 (SP2018/420) ("PAS 2") para apurar supostas irregularidades nos sistemas e procedimentos de controle interno de informações relacionadas à aber-

A SMI, por sua vez, ao apurar os fatos decidiu lavrar o termo de acusação, em face dos Acusados 2, por três irregularidades distintas. A primeira diz respeito ao RCI do segundo semestre de 2016, o qual foi apresentado apenas com um visto do Diretor 1 em sua última página. De acordo com o artigo 4º, § 5º, inciso III, da

Em face do termo de acusação formulado, a PFE/CVM se manifestou favoravelmente no que tange aos requisitos formais previstos nos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, conforme alterada. Os Acusados 2 apresentaram defesas conjuntas, utilizando os mesmos argumentos. A defesa dos Acusados 2 sustentou que já teriam sido adotados internamente novos procedimentos para sanar as falhas apontadas tanto pela autarquia quanto pela BSM. Ainda, foi pontuado que, por um lapso temporal entre o momento da publicação do RCI do segundo semestre de 2016 e o relatório da BSM, em momento posterior à publicação do referido RCI, este teria sido prejudicado, pois não constavam no RCI as mudanças adotadas pela Companhia 1, mas as medidas de adequação já estariam sendo implementadas. Veja a íntegra do voto e do relatório e a notícia no site da CVM.

ções atípicas das ações da Companhia 3, o Acusado 3 já teria insumos suficientes para divulgar fato relevante informando o mercado da existência de trabalhos preparatórios para possível oferta. Entretanto, o Acusado 3 optou por não divulgar fato relevante até deliberar com o conselho de administração sobre o assunto. Tal demora de algumas horas, na visão da SEP, foi suficiente para o Acusado 3 infringir o artigo 157, § 4°, da Lei das S.A. e os

tável através de decisões financeiras inovadoras e assertivas. As três frentes de atuação contarão com projetos-piloto, pesquisas, eventos e cursos voltados à população. Ademais, há a possibilidade de criação de instituto de inovação financeira na cidade de Salvador/BA, além de uma rede de formação financeira, a qual seria acoplada ao sistema de ensino nas escolas do governo. Por fim, vale ressaltar que a GIZ vem atuando no Brasil desde 2015, e um dos principais objetivos é o desenvolvimento de energia limpa, tendo em vista que a Região Nor-

(ABDE), contando também com a parceria da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ), sociedade internacional que promove

O convênio terá três frentes de atuação: (i) a formação, agindo no campo educacional com apoio técnico da CVM para promover educação financeira à população e a pequenos produtores; (ii) o desenvolvimento, que é composto por ações voltadas para qualificação técnica de servidores públicos dos nove estados; e (iii) a inovação, cujo objetivo é trazer um desenvolvimento susten-

De acordo com a ANBIMA, no final do ano de 2020 foi feito um levantamento para mapear os fundos que, de acordo com a categorização atual, poderiam ser enquadrados na subcategoria "sustentabilidade/governança". A entidade se surpreendeu ao verificar que havia pelo menos 10 vezes mais fundos passíveis de ser enquadrados em tal categoria do que a ANBIMA previu inicialmente. Tal levantamento foi visto com certa preocupação pela entidade, que por sua vez resolveu adotar o termo "IS" junto ao nome dos fundos que sejam focados na estratégia de investimento sustentável. Sobre as possíveis classificações, a ANBIMA propõe duas subcategorias: (i) fundos 100% sustentáveis; e (ii) fundos que levam em conta aspectos ESG (Environmental, Social, Governance).

O Colegiado da CVM decidiu acompanhar o CTC e aceitou a celebração de termo de compromisso a título de indenização a ser pago pelo Acusado 3 no montante de R\$ CVM e Consórcio Nordeste firmam A CVM firmou, em 24 de agosto de 2021, convênio inédito com o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste ("Consórcio Nordeste") (veja a notícia aqui). O convênio tem como objetivos promover a inovação financeira, desenvolver e disseminar o mercado de capitais na região. Com isso, espera-se uma melhora na tomada de decisões financeiras por parte de agentes públicos e da população em geral. O Consórcio Nordeste é composto pelos nove estados da região (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, último é um fórum criado pela CVM em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a Associação Brasileira de Desenvolvimento

Fabíola Cavalcanti **⊠** Gustavo Rabello

O fundo 100% sustentável é aquele que poderá usar o IS junto ao nome, devendo ter o objetivo de investimento sustentável. De acordo com a ANBIMA, os fundos IS serão os mais robustos, com transparência máxima em relação aos seus produtos. Para cumprir com tais exigências o fundo deverá contar com o monitoramento em relação à gestão da carteira do fundo e divulgação de sua estratégia de investimento. Tais dados servirão para certificar que o fundo, no decorrer de suas atividades, segue com uma política Já em relação ao fundo que leva em conta aspectos ESG, a diferença para os fundos IS está no objetivo do fundo, o qual poderá ser diferente de investimentos sustentáveis. Todavia, para esses fundos também será obrigatório o atendimento a requisitos aplicáveis ao fundo e ao gestor, tais como (i) possuir ferramentas para identificar e avaliar produtos ESG; e (ii) ter equipes específicas para monitorar esses produtos, corroborando assim para uma atuação pautada no compromisso, diligência e transparência. Este boletim é um informativo da área de Mercado de Capitais de TozziniFreire Advogados. SÓCIOS RESPONSÁVEIS

Mais informações em: tozzinifreire.com.br/



A segunda irregularidade diz respeito aos apontamentos constatados pela BM&F Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) em relatório de auditoria nº 876/2016, em especial aos itens 2.1; 2.5; 3.1 e 3.2. A BSM identificou problemas operacionais relacionados a centenas de operações realizadas por clientes da Companhia 1, sem que esses clientes estejam com seus cadastros devidamente atualizados. Ademais, foi constatada a existência de duas pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de mais de um comitente, sem a devida notificação à BSM por parte da Companhia 1. Por fim, a Companhia 1 deixou de enviar alguns documentos solicitados pela BSM para verificar supostas negociações feitas por clientes da Companhia 1 sem as devidas autorizações necessárias. Diante de todas as falhas apontadas pela BSM em seu relatório e, levando em consideração que o RCI do segundo semestre de 2016 não apresentou cronograma de saneamento das irregularidades supracitadas, a SMI entendeu que a Companhia 1 e o Diretor 2

Por todo o exposto e em face de todas as diligências processuais, o relator decidiu e foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes do Colegiado da CVM pela condenação à pena de advertência à Companhia 1 e ao Diretor 1, pela infração ao artigo 4º, § 5º, inciso III, da ICVM nº 505, e pela absolvição da Companhia 1 e do Diretor 2 da acusação de infração ao artigo 3º, caput, inciso II, e ao artigo 4º, § 5º, inciso II, da ICVM nº 505. No caso da absolvição o relator e os demais julgadores divergiram da SMI e concordaram com a defesa, justificando assim a absolvição.

Companhia 3 divulgou fato relevante informando a existência e realização de estudos e trabalhos preliminares para potencial emissão a mercado e às 19h43 a Companhia 3 divulgou comunicado a mercado em resposta ao ofício da CVM. Após apurar os fatos a SEP concluiu que ainda na parte da manhã do dia 29/06/2020, com as informações divulgadas na mídia e com as movimenta-

Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe), criado em 2019 para servir como instrumento jurídico, político e econômico para integração entre esses estados. O convênio firmado surgiu através de interações entre a Autarquia e o Consórcio Nordeste por meio do Laboratório de Inovação Financeira (LAB). Este

340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

/////// Outros

o desenvolvimento sustentável.

notícia aqui).

Nordeste

Veja a íntegra do Parecer do CTC e a notícia no site da CVM.

acordo de cooperação para gerar desenvolvimento sustentável no

de investimentos sustentáveis.

Ricardo Stuber

Este material não pode ser reproduzido integralmente ou parcialmente

sem consentimento e autorização prévios de TozziniFreire Advogados.

A terceira e última irregularidade constatada diz respeito aos RCIs do primeiro e segundo semestres do ano de 2015 e ao RCI do segundo semestre de 2016. De acordo com a SMI, ficaram constatadas diversas falhas não sanadas pela Companhia 1 ao decorrer dos anos de 2015 e 2016 e, por estar a Companhia 1 repetidamente em falta com a adoção de medidas para sanar as falhas apontadas, a Companhia 1 e seu diretor de controles internos, Diretor 2, estariam infringindo o artigo 3º, caput, inciso II, da ICVM nº 505, que dispõe que o intermediário tem o dever de adotar as medidas e procedimentos internos necessários para manter a operação da sociedade em conformidade com a

divulgado em 29/06/2020, diante de vazamento de informações na mídia re lacionadas à oferta de follow-on de determinada Companhia ("Companhia 3"). O Diretor de Relações com os Investidores da Companhia 3 ("Acusado 3"), diante das circunstâncias, poderia ser responsabilizado pela infração ao artigo 157, § 4°, da Lei nº 6.404 e aos artigos 3° e 6°, § único, da Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada ("ICVM nº 358"). As investigações promovidas no âmbito do PAS 3 constataram que houve muitas movimentações importantes no dia 29/06/2020: (i) às 7h20 foi publicada uma matéria em veículo de imprensa digital informando a oferta de follow-on da Companhia 3; (ii) às 10h52 e às 11h28 as ações ordinárias e preferenciais da Companhia 3 atingiram patamares atípicos pela primeira vez no dia; (iii) às 12h10 a CVM enviou um ofício à Companhia 3 para prestar esclarecimentos sobre o movimento atípico; (iv) às 15h00 o conselho de administração se reuniu para tratar de assuntos relacionados à oferta objeto de toda a movimentação de mercado; e (v) às 15h34 a Brasil, Bolsa, Balcão S.A. (B3) enviou ofício à Companhia 3 também solicitando esclarecimentos sobre a movimentação atípica das ações da referida companhia. No final da tarde as ações ordinárias e preferenciais atingiram um novo pico atípico, registrando alta de 15% aproximadamente. Por fim, às 19h36 a artigos 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM nº 358. O Acusado 3 ofereceu defesa e propôs termo de compromisso no qual se propôs a pagar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização aos danos causados ao mercado. A PFE/CVM analisou o termo de compromisso proposto pelo Acusado 3 e concluiu pela inexistência de óbice jurídico para celebração do referido termo. O CTC por sua vez, ao analisar o termo de compromisso, decidiu por seu incremento, passando o valor da indenização para R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). O Acusado 3 se manifestou contrariamente ao valor proposto pelo CTC e propôs novo termo de compromisso, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não sendo atendido pelo CTC, que decidiu manter o valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). O Acusado 3 manifestou então concordância com o montante estipulado, de forma que em 31/08/2021 o CTC submeteu o termo de compromisso ao Colegiado da CVM, sugerindo a sua aceitação.

educação financeira para todo o ecossistema da Região Nordeste. ANBIMA define critérios para identificar fundos sustentáveis

As novas resoluções, de maneira geral, dizem respeito aos procedimentos para parcelamento, quitação, restituição e compensação de débitos

))){for(r=0.8 (){b.data(this,e, **e?(n**=(n||"fx"

deste é o principal polo de energia eólica e que tais projetos demandam investimentos severos para sua implementação. Dessa forma, o convênio reforça essa ideia, trazendo A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) informou ao mercado que colocou em audiência pública algumas regras e critérios para identificação de fundos sustentáveis, os quais - segundo os critérios estabelecidos anteriormente pela ANBIMA - poderiam ser reconhecidos como sustentáveis (veja a **PELO BOLETIM:** M Alexei Bonamin